



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO TOTAL

### Nº 30, DE 2013

aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009  
(nº 5.649/2009, na Câmara dos Deputados)**

**(Mensagem nº 68/2013-CN – nº 315/2013, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 244, de 2009 (nº 5.649/09 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papioscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao projeto conforme as seguintes razões:

“O projeto de lei é inconstitucional, uma vez que, mesmo não sendo de iniciativa do Presidente da República, dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, contrariando o disposto no art. 61, § 1º, II da Constituição. Além disso, também de maneira inconstitucional, o projeto invade competência dos Estados, em violação ao princípio federativo, ao tratar de regras relativas à organização da polícia civil.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

A large, handwritten signature of Dilma Rousseff in black ink, written in a cursive style.

Recebi	
Em	<u>02/08/13</u>
	<u>11:03</u>
Edimar Luiz da Silva Filho	<u>✓</u>
Matr. 232364	

**PROJETO VETADO:**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2009  
(nº 5.649/2009, na Câmara dos Deputados)**

Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Respeitadas a iniciativa legislativa e a competência do Poder Executivo a que estejam vinculados, são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.

**Art. 2º** No exercício da atividade de perícia oficial do papiloscopista lhe é assegurada autonomia técnica e científica, exigido concurso público com formação de nível superior.

Parágrafo único. Os papiloscopistas e equivalentes que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data da entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 2009  
(nº 5.649/2009, na Câmara dos Deputados)**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências”.

**AUTOR:** Senadora Ideli Salvatti

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 4/6/2009 – DSF de 5/6/2009

**COMISSÃO:**

Constituição, Justiça e Cidadania

**RELATOR:**

- Senador Jayme Campos  
Parecer nº 970, de 2009-CCJ, pela aprovação da matéria.

Publicação: DSF de 3/7/2009

Disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=03/07/2009&paginaDireta=29342>

Resultado no Senado Federal:

Em 13/7/2009, sem interposição de recurso para apreciação pelo Plenário, a matéria está aprovada conclusivamente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À Câmara dos Deputados.

Publicação no DSF de 14/7/2009

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 1.366, de 15/7/2009

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 16/7/2006 – DCD de 7/8/2009

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço  
Público

RELATORES:

- Deputado João Campos, pela aprovação da matéria, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Publicação: DCD de 23/10/2009

Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_imp;jsessionid=23546FBBCDB7C96AF926EC10A4AC39F8.node1?idProposicao=443065&ord=1&tp=reduzida](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;jsessionid=23546FBBCDB7C96AF926EC10A4AC39F8.node1?idProposicao=443065&ord=1&tp=reduzida)

Constituição e Justiça e de Cidadania

- Deputado Décio Lima, com complementação de voto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria e do Projeto de Lei nº 977, de 2007 (apensado), com Substitutivo.

Publicação: DCD de 24/11/2010

Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_imp;jsessionid=23546FBBCDB7C96AF926EC10A4AC39F8.node1?idProposicao=443065&ord=1&tp=reduzida](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;jsessionid=23546FBBCDB7C96AF926EC10A4AC39F8.node1?idProposicao=443065&ord=1&tp=reduzida)

- Deputado Nelson Pellegrino  
(Redação Final)

Resultado na Câmara dos Deputados:

Em 16/11/2010, a matéria é aprovada, nos termos de Substitutivo, conclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 16/3/2011, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é aprovada a Redação Final. Ao Senado Federal.

Publicação no DCD de 17/3/2011

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SENADO FEDERAL:

Ofício PS-GSE nº 25, de 29/3/2011

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO SENADO FEDERAL

LEITURA: 4/4/2011 – DSF de 5/4/2011

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Senadora Lúcia Vânia

Parecer nº 648, de 2013-CCJ, pela rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Publicação: DSF de 5/7/2013

Disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=05/07/2013&paginaDireta=42886>

Resultado no Senado Federal:

Em 8/7/2013, em Plenário, rejeitado o Substitutivo da Câmara dos Deputados, que tem parecer contrário. Aprovado o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009. À sanção.

Publicação no DSF de 9/7/2013

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 125, de 11 de julho de 2013.

**VETO TOTAL N° 30, DE 2013**

aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009**  
**(Mensagem nº 68/2013-CN)**

**Veto publicado no D.O.U. - Seção 1, de 2/8/2013**